

No 0010093-20.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010093-20.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciando na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]". 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-

financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 261, DE 3 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos IX e XXXI, do Regimento Interno e,

Considerando o disposto no art. 9º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no artigo 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 03, de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando, ainda, o Ofício-Circular nº 82 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 27 de abril de 2017, que trata do restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, no âmbito da Justiça Eleitoral e do novo valor de contingenciamento definido para este Regional;

Considerando, por fim, o que consta do Processo Administrativo SEI 0002636- 39.2017.6.02.8000, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.031.522,00 (dois milhões trinta e um mil quinhentos e vinte e dois reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 222, de 3 de abril de 2017, deste Tribunal, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 174, DE 3 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas no Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa nº 03 - TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º DIVULGAR a limitação de empenho e movimentação financeira imposta ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no valor de R\$ 113.192,00 (cento e treze mil e cento e noventa e dois reais).

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria Presidência Nº 142/2017 T R E - A P / P R E S / D G / S A O / C O F.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 197, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 2 STF, de 06 de abril de 2017, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital 3.771/2017, resolve,

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$976.642,00 (novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais) da dotação orçamentária autorizada ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pela Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 175, de 3 de abril de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014 e no Ofício-Circular nº 82 GAB-DG/TSE, de 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 131.040,00 (cento e trinta e um mil e quarenta reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 45, de 3 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 29 de maio de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 125.038,00 (cento e vinte e cinco mil e trinta e oito reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria revoga a Portaria TRE/ES nº 02/2017 e entra em vigor na data da publicação.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 435, DE 3 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), no artigo 58 na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº. 13.408, de 26 de dezembro de 2016) , no Acórdão TCU nº. 3.652/2013, e conforme Ofício-Circular nº. 82 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 27/04/17, resolve:

Art. 1º Retificando os termos da Portaria 340/2017, fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 574.211,00 consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual, Lei nº. 13.414, de 11 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 198, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso XI, do Regimento Interno e,

Considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014;

Considerando ainda, o Ofício-Circular nº 82 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 27/04/17, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional, resolve: